



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

SENTENÇA

Processo nº: **1046324-47.2015.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz de Direito: Dr. **Luis Manuel Fonseca Pires**

Vistos.

Trata-se de ação na qual se afirma que o irmão dos autores foi vítima de bala perdida de arma de fogo em tiroteio entre policial militar e assaltantes na alameda Barão de Piracicaba, n. 695, em Santa Cecília, capital; o evento ocorreu em 5 de agosto de 2015, e apesar de ser socorrido no local por bombeiros civis, não conseguiu sobreviver. Pede-se, em síntese, a condenação em danos morais no valor de R\$ 394.000,00 para cada autor, e indenização por danos materiais pelos anos de trabalho que a vítima teria até sua aposentadoria.

A ré contestou (fls. 159-172) arguindo quanto ao mérito que o policial envolvido no evento havia deixado suas funções, era cidadão comum, por isto o Estado não pode ser responsabilizado; refuta as indenizações postuladas, a sua não comprovação.

Houve réplica (fls. 179-186). Foi produzida a prova oral (fls. 197-200) e facultada a manifestação por memoriais.

É o relatório. Decido.

Cuida o mérito em saber se o Estado é responsável pelo fato de o irmão dos autores ter sido atingido em tiroteio entre criminosos e policial militar fora do exercício da função durante tentativa de assalto, e na hipótese afirmativa, qual a dimensão da indenização a ser conferida.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal prescreve a responsabilidade civil do Estado ou de quem lhe faça as vezes. Isto significa dizer que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

para a apuração de eventual responsabilidade da Administração Pública ou de quem a substitui é necessário: a) identificar o *comportamento* do Poder Público; b) aferir o *dano*, seja este material ou moral; c) revelar o *nexo causal* entre o comportamento e o dano, e ainda a *imputação normativa* correspondente. E um esclarecimento deve ser feito: o nexo causal explica-se pelo modal *apofântico*, próprio das leis da natureza, sob a função *descritiva* (a definição do *ser*), logo, só é possível em relação à *ação*; a imputação normativa estrutura-se sob o modal *deôntico*, pois regula as condutas humanas, destarte, é *prescritiva* (estipula o que *deve ser*), e sempre é claro—deve estar presente, tanto na *ação* quanto na *omissão*, pois imprescindível à qualificação *jurídica* do fato.

Os três elementos acumulam-se e são indispensáveis. Sem qualquer um deles não há falar-se em responsabilidade civil do Estado.

É inexorável o entendimento de que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal impõe a responsabilidade civil *objetiva* do Estado em relação ao comportamento *comissivo*, isto é, aos fatos que decorrem ou dependem de *ação*. O que equivale a dizer – por ser a responsabilidade *objetiva* – que não há necessidade de apurar a *culpa* da Administração Pública, não há que se investigar se o agente público descumpriu algum dever de cuidado, isto é, se agiu de modo diverso do que era esperado como padrão de comportamento naquela situação. A aferição da imprudência, da negligência e da imperícia é completamente irrelevante no âmbito da responsabilidade objetiva. Basta ter havido o dano e o correspondente nexo causal com o comportamento comissivo.

O policial militar detém o *dever de atuar*, de interferir com o propósito de conter ações criminosas, mesmo fora do seu tempo de serviço. Não é por outra razão que o porte de arma que se lhe confere não é suspenso durante sua folga, férias, ou qualquer outra situação jurídica na qual não esteja fardado.

Se assim o é, e se o policial militar respondeu a tentativa de assalto e durante o evento houve troca de tiros, e se uma bala atingiu o irmão dos autores, então o ato deste agente público é *imputado* ao Estado. Independentemente de culpa. Mesmo que o agente público, no caso, o policial militar, tenha agido em estrito cumprimento de um dever legal, e por isto não se possa, em tese, responsabilizá-lo, ainda assim o Estado, por sua responsabilidade *objetiva*, deve responder.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

Nestes termos, o art. 8º, XXXV, Lei Complementar Estadual nº 893/2001, prescreve como *dever ético* do policial militar:

Atuar onde estiver, mesmo não estando em serviço, para preservar a ordem pública ou prestar socorro, desde que não exista, naquele momento, força de serviço suficiente.

Sobre o fato em si, relevante a respeito foi o depoimento de [REDACTED], policial militar em serviço que atendeu a ocorrência. Disse ela e
 [REDACTED] destaque -:

Ouviu de seu colega que sofreu injusta agressão, tentava de roubo, quando andava pela calçada e uma moto aproximou-se, parou ainda na via, e o garupa sacou uma arma anunciando o assalto. **O colega do depoente reagiu ao assalto, trocaram tiros**, e os dois assaltantes conseguiram escapar. (...) **Esclarece que o seu colega, policial militar vítima da tentativa de roubo, estava em uma calçada, e a vítima alvejada pela bala perdida na calçada oposta, numa relação perpendicular, e os assaltantes estavam na rua.** Diz que "formavam um triângulo", referindo-se à posição de cada qual: os assaltantes na moto como se fosse o vértice da pirâmide, o policial militar numa calçada, e a vítima da outra. Isto é, **entre o policial militar e a vítima [REDACTED] estavam os assaltantes**, mas não na mesma linha, e sim um pouco a frente. (fls. 199).

A bala que atingiu a vítima partiu da arma do policial militar. Entre a vítima e o policial estavam os sujeitos que tentaram o assalto, e ao trocarem tiros, policial e assaltantes, atrás destes últimos, na calçada oposta, estava a vítima que foi atingida pelo policial que tentava se defender.

O ato é imputado ao Estado que se torna responsável.

Por danos morais, estimo em R\$ 150.000,00 o valor de indenização a cada autor, o que procuro considerar, para este fim, parâmetros encontrados na jurisprudência dos Tribunais superiores.

Quanto aos danos materiais, não há prova da dependência econômica dos autores, irmãos da vítima, de modo a justificar a fixação de algum valor o que só deveria ocorrer se a vítima, por algum motivo, fosse responsável pela subsistência permanente de seus irmãos, fato não informado por eles na inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para fixar, como indenização por danos morais, o valor de R\$ 150.000,00 para cada autor, com a incidência de correção monetária segundo a tabela prática do TJSP, vigente por ocasião do início da execução, e juros de mora de 1% ao mês, ambos (juros e correção monetária) a partir da publicação desta sentença no DJE. Em relação à sucumbência, condeno o vencido a suportar as custas processuais e a verba honorária da parte contrária que fixo no percentual mínimo do valor da condenação, a ser apurada em execução, nos termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA